



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.720010/2006-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.332 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GERALDO LUIZ ALVES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 e 9, pelo qual se exige a importância de R\$2.575,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, acrescida de multa de ofício de 112,5% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3.409.292-7, localizado no município de São Mamede/PB.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2002 e encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6 e 7, na qual o autuante esclarece que:

- em 13/09/2006, o contribuinte foi intimado a apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA e a documentação comprobatória referente à área de 325,0ha, declarada como área de preservação permanente, e à área de 250,0 ha, declarada como área de utilização limitada;
- tendo em vista o não atendimento à intimação fiscal, a multa de ofício foi agravada para 112,5%;
- foram glosadas as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 28 e 29, instruída com os documentos de fls. 30 a 55, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 58 e 59):

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 04.12.2006, em síntese:

Alega que o termo de intimação, constante do processo e somente agora conhecido, não foi endereçado ao domicílio fiscal do contribuinte. O auto de infração é intempestivo e foi endereçado ao domicílio fiscal do contribuinte. O valor apurado não considerou o débito existente com o **BNB** que ultrapassa o Valor da Terra Nua, inexistindo Imposto Devido. Tece comentários sobre o Valor da Terra Nua — VTN.

Não existindo ITR a recolher, pelos motivos acima, e o fato de as terras estarem encravadas no semi-árido nordestino, com o reconhecimento do "estado de emergência" pelas autoridades competentes, igual sorte também se aplica a multa, assim como o seu agravamento, por descumprimento de uma obrigação acessória que o contribuinte nunca tomou conhecimento.

Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes. Ao final requer a anulação do auto de infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-25.628 (fls. 57 a 62), de 12/03/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

O estado de calamidade pública para os fins do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, decretado pelo Executivo municipal, terá efeito quando reconhecido pelo Governo Federal.

DA MULTA DE OFÍCIO - DO AGRAVAMENTO PARA 112,5%.

Por não restar caracterizada a falta de atendimento, no prazo, de intimação para prestar esclarecimentos, é de se cancelar o agravamento da multa de ofício de 112,5%, cabendo a mesma ser fixada no percentual de 75%, a incidir sobre o imposto suplementar.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

A decisão a quo desagravou a multa de ofício aplicada, reduzindo-a de 112,5% para 75% (fl. 62).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 01/09/2009 (vide AR de fl. 67), o contribuinte apresentou, em 09/09/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 69 a 71, no qual expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas:

1. Preliminarmente, o contribuinte requer a remissão do crédito tributário, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009, pois “o vencimento da obrigação é 30/09/2002 e até 31/12/2007 faz mais de 5 (cinco) anos e seu valor consolidado fica abaixo do permissivo legal, razão porque remido.”

Processo nº 10467.720010/2006-35

S2-C2T2

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.332

Fl. 76

2. No mérito, o recorrente alega que a autoridade lançadora não fez a prova da peculiaridade do imóvel rural que o torne diferente dos demais do Município de São Mamede em pleno Sertão do Estado da Paraíba, com estado de emergência reconhecido pelas autoridades federais, transferindo o ônus da prova para que o contribuinte demonstrasse, a custos elevados, o valor da área de preservação permanente e de reserva legal, quando existe jurisprudência mencionada em sua impugnação de que não há necessidade de ato declaratório do IBAMA para esse fim.
3. Conclui afirmando que praticou um ato de boa fé, em conformidade com o direito, mesmo porque o lançamento remanescente foi remido e deve ser arquivado.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 72 (última folha digitalizada) ¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar suscita pelo interessado.

O crédito em discussão refere-se a lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, no montante R\$2.575,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O recorrente alega que o vencimento da obrigação é 30/09/2002 e, portanto, em 31/12/2007, já estava vencido a mais de cinco anos, assim como o valor consolidado estaria abaixo do limite previsto no art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009. Logo, o crédito tributário exigido no presente processo já estaria remido.

É cediço que o art. 172 do Código Tributário Nacional – CTN, prevê que a autoridade administrativa possa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, exigindo, contudo, lei ordinária que a regule.

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que assim dispõe em seu art. 14 (grifei):

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Como se vê, para a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009, os débitos não podem ser analisados isoladamente para fins de aplicação do limite de R\$10.000,00, mas em conjunto com todos os débitos devidos pelo contribuinte que preencham os requisitos na forma prevista na lei.

Essa atribuição é da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte, visto que é a ela que compete as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, em especial, “*controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” (art. 224, XI, da Portaria Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012).

Diante de todo o exposto, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verifique se o crédito tributário formalizado no presente processo encontra-se remido ou não, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recorrente deve ser cientificado do resultado desta diligência para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga